



**§1º.** A implantação, operação e administração do sistema de bilhetagem eletrônica do Município ficará a cargo da Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STT.

**§2º**AGE

**Art. 6º** - A Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STT deverá estabelecer as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes atribuições:

I - regulamentar a utilização e os canais de venda e de consulta de créditos eletrônicos aos usuários;

II - analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica para o constante aprimoramento do sistema de transporte público;

III - fiscalizar e realizar auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;

IV - manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

**Art. 7º** - Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, de PIX e de outros meios digitais;

VI - instalar e manter os equipamentos e softwares necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

**Art. 8º** - A Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STT regulamentará a implantação de novas tecnologias de controle por meio da atualização e da modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ficando revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 1.163, de 15 de junho de 2011.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

**ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

**LEI Nº 1821/2023**  
**DE 29 DE JUNHO DE 2023**

**Altera o § 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.672, de 21 de junho de 2021, que instituiu o programa municipal de atração, manutenção e ampliação de investimentos para o desenvolvimento de Camaçari.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O §1º do art. 4º da Lei 1.672, de 21 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º (...)*

*§ 1º. Os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei poderão ser concedidos de forma parcial ou total, inclusive recaindo sobre imóveis arrendados e/ou locados, desde que o bem seja efetivamente destinado ao investimento realizado pela empresa beneficiária e atenda ao previsto em regulamento editado pelo Poder Executivo.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

**ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

**LEI Nº 1822/2023**  
**DE 29 DE JUNHO DE 2023**

**Altera dispositivos da Lei nº339, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Inclui no art. 2º da Lei nº339, de 26 de dezembro de 1995, os conceitos para Padrão Construtivo ou Tipo Construtivo, passando a possuir a seguinte redação:

*“Art. 2º. Para efeito desta Lei, deverão prevalecer os seguintes conceitos e definições, classificados das seguintes formas:*